

PARECER FINAL

O Sr. Raimundo Nonato Mendes Silva, responsável pela Controladoria Municipal, nomeado pela Portaria de nº 07/2021, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM, de 01 de julho de 2014, que analisou integralmente o **Processo Licitatório nº 6/2021.011-PMI- CREDENCIAMENTO Nº 1/2021, tendo por OBJETO: Credenciamento das Empresas de Transporte Aéreo Regular para a Contratação de Transporte Aéreo em Voos Regulares Domésticos nos Afastamentos de Servidores, Empregados ou Colaboradores Eventuais em Viagens a Serviços dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, Compreendendo a Reserva, Emissão, Remarcação, Cancelamento e Reembolso de Passagens Aéreas Regulares, sem o Intermédio de Agência de Turismo**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº. 14.133/21 e demais instrumentos legais correlatos, e Lei 8.666/93 art. 38 pelo que declara que foi:

Verificado o processo e o mesmo encontra-se devidamente autuado, protocolado e enumerado, com a descrição sucinta do objeto e a respectiva autorização das autoridades competentes, bem como, o pedido acompanhado de descrição detalhada do objeto, o que atende o caput do art. 38 da Lei 8.666/1993;

Art. 38. “O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente”.

O processo administrativo tem *caput* o artigo 53, da Lei 14.133/21 como fundamento legal para a contratação pretendida, assim dispõe:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da

contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.
§ 6º (VETADO).

Os autos foram encaminhados a Controladoria Geral do Município para manifestação acerca da legalidade do procedimento licitatório, manifestando-se favorável a Contratação, através do Parecer de nº 125/2021-PGMI.

ANÁLISE:

Os processos administrativos deverão ser autuados, protocolados, rubricados com a indicação do objeto, orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da CPL, projeto básico, justificativa para aquisição, autorizações, publicações e demais documentos relativos à licitação, assim se cumprindo as exigências legais do art. 38 da Lei de Licitações nº 8666/93. No que diz respeito à fase interna do Processo Administrativo, observamos obediência ao artigo supracitado, estando o processo devidamente autuado e acompanhado das documentações necessárias.

Quanto ao aspecto jurídico e formal do Processo, a Procuradoria Geral do Município analisou a legalidade e opinou Favorável para a contratação da licitação por inexigibilidade, fundamentando no art. 53 da Lei 14.133/21 e seus artigos 78 e 79, que trata dos Instrumentos auxiliares e Do credenciamento, respectivamente.

Constam nos autos do processo Edital Nº 01/2021 – Credenciamento e Seus Anexos:

- 1 – ANEXO I – Projeto Básico;
- 2 – ANEXO II – Minuta de Contrato de Prestação de Serviços;
- 3 – ANEXO III – Modelo de Acordo Cooperativo de Desconto;
- 4 – ANEXO IV – Modelo de Ficha Cadastral;
- 5 – ANEXO V – Modelo de Pedido de Credenciamento;
- 6 – ANEXO VI – Modelo de declaração de Não Utilização de Mão-de-obra de Menores;
- 7 – ANEXO – Modelo de Relatório eletrônico.

Foram preenchidas as exigências quanto às autorizações necessárias, certidões negativas de débitos tributários e não tributários com a fazenda pública e declaração ao não comprometimento do erário público, subscrita pela autoridade competente.

Ao que compete à justificativa, Termo de Responsabilidade referente ao acompanhamento do procedimento licitatório e da execução de contratos, seguindo o projeto básico e todas as especificações.

A presente fase por sua vez, inicia-se com o princípio da publicidade. Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do

âmbito interno da administração e passa a provocar efeitos no meio social.

Sendo feitas as publicações; Diário Oficial da união, nº 131, pág. 304 em 14 de julho, no Jornal Amazônia, Diário Oficial dos Municípios do estado, edição 2781 E no Mural do TCM/PA.

Disponibilizado o Edital e seus anexos nos respectivos endereços eletrônicos: www.portaldecompraspublicas.com.br; TCM www.tcm.pa.gov.br e www.itupiranga.pa.gov.br e através das solicitações para o Email: itupiranga.licita@gmail.com, além da entrega pelo setor da CPL, na Prefeitura Municipal de Itupiranga.

No entanto aos 06 dias do Mês de Agosto, reuniram-se as 08hs30min do corrente ano, na cidade de Itupiranga, Comissão de Licitação Permanente no qual sua Presidente declarou tal certame DESERTA.

Assim sendo feitas novas Publicações, Diário Oficial da união, nº 161, pág. 239 em 25 de agosto, Diário Oficial dos Municípios do estado, edição 2811 E no Mural do TCM/PA.

Art. 6 - XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

DO PROCESSO:

Examinado o procedimento, verificaram-se quanto aos Participantes as Documentações Exigidas no Instrumento Convocatório das seguntes empresas:

- 1 – M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI, CNPJ: 19.895.434/0001-25.
- 2 – TOP LINE TURISMO EIRELI, CPNJ: 03.485.317/0001-53.
- 3 – GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A, CNPJ: 06.164.253/0001-87.
- 4 – LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ: 33.937.681/0001-78.

DO CERTAME:

Analisados os documentos juntados no processo após encerramento do certame verificou-se que as empresas participantes GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A e LATAM AIRLINES GROUP S/A, deixaram de apresentar exigências contidas no Edital, especificamente a Qualificação Econômica, Regularidade Fiscal e Qualificação Técnica, e por esta razão foram INABILITADAS.

As empresas M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI e TOP LINE TURISMO EIRELI apresentaram a documentação exigida no Edital, estando as duas HABILITADAS, não havendo nenhum pedido de recurso administrativo ou outro fato que viesse a prejudicar o andamento do mesmo, Conclui-se que ambas as Empresas estão aptas a serem contratadas de acordo necessidades do Contratante mediante pesquisa de Mercado.

E a comissão após encerramento do certame vem seguindo e adotando as providências cabíveis.



CONCLUSÃO:

Seguidos os trâmites legais, a mesma **ESTÁ APTA** a gerar despesas para esta Municipalidade, conforme o Parecer final desta Controladoria, seguirmos até esta fase Parecer da Procuradoria e orientamos a Comissão Permanente de Licitação que divulguem no site da Prefeitura (<https://itupiranga.pa.gov.br/categoria/licitacoes>) e no Site do TCM/PA – Jurisdicionados/Mural de Licitações.(<https://www.tcm.pa.gov.br/>).

Face ao exposto, e, ainda considerando a legalidade através do parecer jurídico, opino pela regularidade.

Aproveitamos a oportunidade para préstimos da mais alta estima e consideração.

É o parecer desta Controladoria Municipal, SMJ.

Itupiranga, 10 de novembro de 2021.

RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA
Controlador Municipal
Portaria 07/2021-PMI.